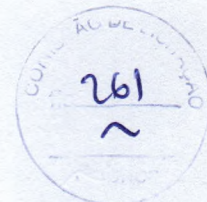




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 2022.05.13.0007

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 11/2021 da Prefeitura Municipal de São Bento, para Contratação de para prestação de serviços de recolhimento de lixo hospitalar, para atender as necessidades do Município de São Mateus do Maranhão.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Contratação de para prestação de serviços de recolhimento de lixo hospitalar destinado a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 11/2021 da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, assinada em 16 de Agosto de 2021, e sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, do dia 20 de Agosto de 2021 com validade de 12 (doze) meses, decorrente do Pregão Eletrônico 012/2021-SRP gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Bento – MA.

Justifica-se a contratação para prestação de serviços de recolhimento de lixo hospitalar pelo Sistema de Registro de Preço devido à celeridade e vantajosidade da contratação, como deixou corroborado nos autos através da Justificativa acostada no mesmo.

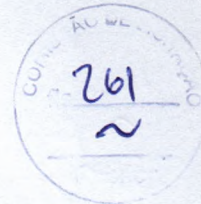
O presente processo administrativo contém 01 volume distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Solicitação de Adesão de Ata de Registro de Preço, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 11/2021 à autoridade competente;
- b) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 11/2021 e sua publicação do Diário Oficial do Estado - DOE;
- c) Mapa comparativo de preços;
- d) Consulta ao Órgão gerenciador e sua autorização;
- e) Autorização do Órgão gerenciador;
- f) Consulta a empresa detentora da Ata e sua concordância;
- g) Proposta comercial enviada pela empresa;
- h) Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômica-financeira e Técnica da empresa;
- i) Solicitação de dotação orçamentária;
- j) Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços;
- l) Autuação do Processo de Adesão;

Página 1/4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o relatório. Passo a opinar.

2. MÉRITO

Importante ressaltar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, que não é papel da Procuradoria-Geral exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos.

Logo, o nosso dever é salientar que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas sim com o escopo de gerar segurança da própria Procuradoria a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para avaliar e ser favorável ou não. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de correção, caso hajam. O seguimento do processo em observância a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Inicialmente, destaca-se que o pleito ora analisado encontra respaldo na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública de acordo com a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892 e Decreto Municipal nº 029/2015.

O Sistema de Registro de Preço – SRP é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública constando como meio de instituição as modalidades licitatórias como o Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se, pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada e evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A hipótese analisada refere-se à Adesão a Ata de Registro de Preço elaborada por esta Prefeitura, uma vez verificado que os preços registrados na Ata em comento apresenta-se mais vantajoso para a Administração.

Essa ferramenta de Adesão é conhecida por (carona) e desde que devidamente justificada a vantagem, vigente a ata de registro de preços e mediante anuência do órgão gerenciador, permitindo o fornecedor beneficiário optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, com a condição de que não exista prejuízo para as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, por ele assumidas com o órgão gerenciador e participantes conforme dispõe no art. 8º do Decreto Municipal 029/2015:

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

262
~

mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Da mesma maneira, o Decreto Federal nº 7.892/2013 permite que a Ata de Registro de Preço seja utilizada por órgãos e entidades que não tenham participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, assim como o Pregão Eletrônico nº 012/2021 e respeitada às condições e as regras estabelecidas, no que couber e, ainda, comprovada a vantagem.

In casu, a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, tem interesse na contratação para prestação de serviços de recolhimento de lixo hospitalar para atendimento da demanda realizada pelo Hospital Municipal de São Mateus do Maranhão no que tange ao serviço de coleta de lixo hospitalar, resíduos infectantes onde serão disponibilizados diferencialmente pela coleta e devidamente acondicionado em sacos especiais e identificados juntamente com a incineração desses resíduos devendo esta contratação ser formalizada através de Contrato Administrativo, a qual será signatária juntamente com a empresa beneficiária Construmil Empreendimentos e Serviços LTDA inscrita no CNPJ nº 29.497.557/0001-61.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços em comento encontra-se vigente, uma vez que sua publicação ocorreu dia 20 de Agosto de 2021, não havendo qualquer óbice para ser formalizado o contrato, nas mesmas condições prescritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 e Ata de Registro de Preços nº 11/2021 com possibilidade de Adesão à Ata.

A ata de Registro de Preço, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração público que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras

Página 3/4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cópia - 263
~

estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892 de 2013. (Edital do PE 072/2021).

Como preceitua desde o art. 54 da Lei nº 8.666/93 a respeito dos Contratos, a minuta do contrato que consta no edital do Pregão Eletrônico 012/2021 estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, cumpre essencialmente os requisitos legais, onde obrigatoriamente a análise deve ser procedida conforme o artigo da lei mencionada acima. Constando todas as cláusulas principais como: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Geral do Município, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a Adesão a Ata de Registro de Preço, pois condizentes com os preceitos legais estabelecidos no art. 15§ 3º da Lei nº 8666/93 e Decreto Federal nº 7.892/013.

Por fim, antes de assinatura de eventual contrato deve-se verificar se a empresa mantém a regularidade exigida no momento da licitação.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 16 de Maio de 2022.

ERIELSON ARAUJO ABUSALE
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 227/2021 - GP
OAB/MA 20.369